



PBPC
ISSN 2674-9432



Qualis A3
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex

Indexado no
Google Acadêmico

SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO E FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: limites e possibilidades

Sandra Fatima da Silva Costa¹, Tercyo Dutra de Souza¹, Marcos Vinicius Borges Alvarenga¹, Anna Lucia Leandro de Abreu¹, Wesley Henrique de Brito¹, Maressa de Melo Santos¹



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n2p1646-1666>

Artigo recebido em 30 de Fevereiro e publicado em 30 de Abril de 2026

Artigo original de pesquisa

RESUMO

O artigo examina em que medida o sistema penitenciário goiano concretiza a função ressocializadora da pena e identifica os fatores que restringem ou ampliam sua efetivação. Parte-se do problema de saber se a baixa efetividade da ressocialização em Goiás decorre da falta de previsão normativa ou, sobretudo, das dificuldades concretas de implementação da execução penal, como superlotação, déficit de vagas, precariedade estrutural e baixa integração entre políticas de custódia, educação, trabalho e acompanhamento de egressos. O objetivo consiste em analisar os limites e as possibilidades de concretização dessa função a partir da articulação entre fundamentos jurídicos, diagnóstico institucional e políticas públicas de reintegração. Adota-se abordagem qualitativa, de caráter descritivo-analítico e orientação aplicada, mediante revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial e exame de documentos institucionais. No plano empírico-documental, foram utilizados materiais públicos e secundários, como relatórios institucionais, dados administrativos e estudos acadêmicos sobre o sistema prisional goiano, especialmente aqueles que registram percepções de profissionais da execução penal e de pessoas egressas. A seleção considerou a pertinência temática, o recorte territorial em Goiás, a atualidade das informações e a capacidade dos documentos de subsidiar análise qualitativa dos obstáculos à reintegração social. O estudo reconstrói os fundamentos constitucionais e legais da ressocialização, examina a jurisprudência recente do STF e do STJ sobre execução penal e apresenta diagnóstico do sistema penitenciário goiano, com ênfase na superlotação, no déficit de vagas, na precariedade estrutural, na limitação de oportunidades educacionais e laborais e na fragilidade das políticas de atenção ao



egresso. Os resultados indicam que a função ressocializadora é reconhecida no plano normativo, mas permanece limitada pela distância entre a previsão jurídica e as condições materiais de implementação. Conclui-se que sua efetividade depende de coordenação interinstitucional, investimento contínuo e acompanhamento qualificado antes, durante e após o cumprimento da pena.

Palavras-chave: execução penal, ressocialização, sistema penitenciário goiano, dignidade da pessoa humana, políticas de reintegração.

THE GOIÁS PENITENTIARY SYSTEM AND THE REHABILITATIVE FUNCTION OF PUNISHMENT: limits and possibilities

ABSTRACT

This article examines the extent to which the Goiás penitentiary system gives concrete effect to the rehabilitative function of punishment and identifies the factors that restrict or expand its implementation. The central research problem is whether the low effectiveness of rehabilitation in Goiás stems from the lack of legal regulation or, above all, from concrete difficulties in implementing penal enforcement, such as overcrowding, shortage of vacancies, structural precariousness, and weak integration among custody, education, work, and post-release support policies. The study aims to analyze the limits and possibilities of implementing this function through the articulation of legal grounds, institutional diagnosis, and public reintegration policies. It adopts a qualitative, descriptive-analytical, and applied approach, combining bibliographical review, normative and case-law analysis, and the examination of institutional documents. At the empirical-documentary level, the article relies on public and secondary materials, such as institutional reports, administrative data, and academic studies on the Goiás prison system, especially those that record the perceptions of penal enforcement professionals and released persons. The selection considered thematic relevance, territorial focus on Goiás, timeliness of the information, and the ability of the documents to support a qualitative analysis of the obstacles to social reintegration. The study reconstructs the constitutional and statutory foundations of rehabilitation, examines recent precedents from the Brazilian Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice on penal enforcement, and presents a diagnosis of the Goiás penitentiary system. The findings indicate that the rehabilitative function is acknowledged at the normative level, yet remains constrained by the gap between legal prescriptions and the material conditions required for implementation. It is concluded that its effectiveness depends on interinstitutional coordination, sustained investment, and qualified follow-up before, during, and after the serving of the sentence.



Keywords: penal enforcement, rehabilitation, Goiás penitentiary system, human dignity, reintegration policies.

¹ Instituição afiliada

Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, Goiás, Brasil.

Autor correspondente: *Tercyo Dutra de Souza*

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

1 INTRODUÇÃO

A função ressocializadora da pena ocupa posição central no modelo constitucional de execução penal brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a pena privativa de liberdade não se limita à restrição da locomoção, devendo assegurar condições materiais, jurídicas, educacionais e laborais aptas a promover a reintegração social da pessoa condenada. Persistem, contudo, fatores que comprometem a realização dessa finalidade, entre os quais se destacam a superlotação, a precariedade estrutural das unidades prisionais e as reiteradas violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

Em Goiás, esse quadro assume contornos próprios em razão das limitações estruturais do sistema penitenciário, da insuficiência de vagas, das dificuldades de acesso à educação e ao trabalho no cárcere e da fragilidade das políticas de acompanhamento de pessoas egressas (Conselho Nacional de Justiça, 2024; Brasil, 2024b). Por essa razão, a ressocialização não pode ser analisada apenas no plano abstrato da legalidade, mas deve ser examinada a partir das condições institucionais concretas em que se desenvolve a execução penal.

A literatura jurídica e interdisciplinar aponta a dignidade da pessoa humana, a educação prisional, o trabalho e as políticas de reintegração como eixos centrais da função ressocializadora da pena, ao mesmo tempo em que evidencia a crise estrutural do sistema prisional brasileiro (Ribeiro, 2023; Dembogurski et al., 2021; Miranda et al., 2022). Para o contexto goiano, Pedreira (2021) ajuda a compreender a ressocialização como política pública, e não apenas como proclamação legal.

Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em verificar em que medida o sistema penitenciário goiano concretiza a função ressocializadora da pena e quais fatores limitam ou ampliam essa efetivação. Sustenta-se como hipótese que a limitada efetividade da ressocialização em Goiás não se explica prioritariamente pela ausência de normas, mas pela dificuldade de transformar direitos previstos na execução penal

em práticas institucionais estáveis, especialmente diante da superlotação, da insuficiência de vagas, da baixa oferta de trabalho e estudo e da fragilidade do acompanhamento pós-pena (Conselho Nacional de Justiça, 2024, 2025).

O objetivo geral é analisar os limites e as possibilidades de concretização da função ressocializadora da pena no sistema penitenciário goiano. Especificamente, examinam-se seus fundamentos normativos, o diagnóstico estrutural do sistema, os principais entraves à reintegração social e possibilidades de aprimoramento da política ressocializadora no Estado.

O artigo divide-se em referencial teórico, material e métodos, diagnóstico do sistema penitenciário goiano, propostas de aprimoramento e conclusão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Finalidades da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana

A pena, como expressão do poder punitivo estatal, cumpre funções de retribuição, prevenção geral, prevenção especial e ressocialização. A dimensão retributiva, própria das concepções clássicas do direito penal, traduz a sanção como resposta proporcional ao mal causado pelo delito. A prevenção geral, em sua vertente negativa, busca intimidar a coletividade pela ameaça da pena e, em sua dimensão positiva, reafirma a validade da norma e a confiança social no ordenamento; a prevenção especial, por sua vez, dirige-se ao condenado para evitar a reincidência por neutralização, intimidação ou reeducação (Magri, 2021).

A tensão entre a função declarada da pena e seus efeitos concretos também é destacada por Amaral (2017), ao associar a execução penal à invisibilidade social de pessoas privadas de liberdade e aos limites materiais da promessa ressocializadora.

No Estado constitucional contemporâneo, sobressai a função ressocializadora da pena. Ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, no art. 1º, III, a Constituição Federal impôs limite material ao *ius puniendi*, exigindo a preservação da integridade física e moral do condenado e a criação de meios efetivos de reintegração social (Brasil, 1988). Nessa mesma direção, o art. 1º da Lei de Execução Penal dispõe que a execução da pena deve proporcionar condições para a

harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). Em leitura convergente, Pedreira (2021) assinala que é precisamente na fase de execução penal que deveria se concretizar a finalidade ressocializadora da pena, com o reingresso do reeducando ao convívio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento. Na ADPF 347/DF, a Corte reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, marcado por superlotação, precariedade estrutural e violação sistemática de direitos fundamentais, assentando que esse quadro compromete a finalidade ressocializadora da pena e demanda medidas estruturais dos entes federativos (Supremo Tribunal Federal, 2023). A produção acadêmica recente confirma tal centralidade: a educação prisional é percebida pelos reeducandos como instrumento de remição, ressocialização e reconstrução de projetos de vida (Ribeiro, 2023), enquanto experiências como a da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados revelam resultados positivos ao valorizar disciplina, participação comunitária e respeito ao apenado, com menores índices de reincidência e custos inferiores aos do sistema prisional comum (Dembogurski et al., 2021). Miranda et al. (2022) ainda demonstram que políticas públicas de reinserção seguem insuficientes quanto às especificidades de gênero, o que amplia a vulnerabilidade de mulheres egressas.

Assim, as finalidades da pena somente se legitimam quando compatíveis com a ordem constitucional. Retribuição e prevenção não podem justificar violações, devendo ser contidas e orientadas pela função ressocializadora, que encontra fundamento direto na dignidade da pessoa humana. O desafio do sistema penitenciário goiano, como do brasileiro, consiste em converter esse mandamento normativo em realidade concreta, superando a histórica lógica de exclusão e criando condições efetivas de reintegração.

2.2 Lei de Execução Penal: direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade

A Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/1984, constitui o principal marco normativo da execução penal brasileira, voltado a conciliar o cumprimento da sentença com a tutela dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Desde o art. 1º, a LEP adota concepção humanista da pena, ao estabelecer que a execução penal, além de concretizar a condenação, deve proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado e do internado, em consonância com o paradigma constitucional de 1988 e com a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Brasil, 1984, 1988). Sob a ótica da política pública penitenciária, Pedreira (2021) observa que a execução penal opera como ferramenta concreta de implementação dessa política e que a ineficiência em aplicar a LEP em sua plenitude repercute diretamente no sistema prisional estadual.

Por isso, a execução penal não se reduz à mera contenção física do apenado, mas compreende assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e psicológica, nos termos dos arts. 10 a 24 da LEP. Segundo Beltrão, Rodrigues e Santos (2023), a assistência material abrange alimentação, vestuário e higiene; a assistência à saúde compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico; a assistência jurídica assegura acompanhamento por defensor público ou advogado; e a assistência social e psicológica busca preservar vínculos familiares e preparar o retorno à convivência social. Esse conjunto confirma que a execução da pena deve observar bases técnicas compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Entre os direitos assegurados pela LEP, destacam-se o trabalho e a educação como vetores centrais da ressocialização. A educação prisional, prevista nos arts. 17 a 21, envolve oferta de ensino fundamental e médio, formação profissional, biblioteca e ensino presencial ou a distância. Ribeiro (2023) observa que, embora constitua direito fundamental e instrumento de emancipação, sua efetivação ainda enfrenta barreiras estruturais, como a insuficiência de salas, professores e vagas. O trabalho prisional, disciplinado nos arts. 28 a 41, além de contribuir para a disciplina interna, favorece qualificação profissional e reconstrução subjetiva do condenado; Garcia e Lima Júnior (2025) assinalam que a atividade laboral repercute positivamente na fase posterior ao cumprimento da pena, sobretudo pelo desenvolvimento de habilidades úteis à vida em liberdade.

Trabalho e educação também se articulam ao instituto da remição, previsto nos arts. 126 a 129 da LEP e ampliado pela Lei n. 12.433/2011, que passou a disciplinar expressamente a remição pelo estudo e pelo trabalho (Brasil, 2011), além de atividades educacionais complementares, como a leitura, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (2013).

Outro eixo essencial da execução penal é a progressão de regime, prevista no art. 112 da LEP, como mecanismo de transição gradual para regimes menos severos, voltado a uma reinserção planejada e segura. Sua concessão depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, o que exige atuação técnica do juiz da execução penal, responsável por fiscalizar e revisar os atos relacionados ao cumprimento da pena. Essa centralidade judicial foi reforçada pela Lei n. 12.313/2010, que assegurou ao preso o direito de entrevista pessoal com o magistrado (Brasil, 2010), e pelo reconhecimento, na ADPF 347/DF, do dever de atuação ativa do Poder Judiciário na fiscalização das condições de cumprimento da pena (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Também merece relevo a participação da comunidade, prevista no art. 4º da LEP. A colaboração de organizações civis, entidades religiosas, voluntários e associações como as APACs tem produzido resultados relevantes na redução da reincidência e na reintegração social. Dembogurski et al. (2021) demonstram que o método APAC, ao valorizar trabalho, espiritualidade, corresponsabilidade e dignidade humana, favorece a reconstrução de vínculos sociais e enfraquece padrões da subcultura prisional que dificultam a ressocialização. Em chave semelhante, Pedreira (2021) descreve o modelo APAC como experiência voltada à reinserção do apenado por meio do estudo, do trabalho, da reaproximação com a família e a comunidade e da reconstrução da dignidade e da cidadania, ressaltando ainda que o dever de proteção, nesse campo, não se exaure na atuação estatal, mas reclama participação harmônica da sociedade.

Assim, a Lei de Execução Penal constitui instrumento essencial para concretizar a dignidade humana no cumprimento da pena. Seu principal desafio reside na efetivação material dos direitos nela previstos, sobretudo em sistemas marcados por limitações estruturais, como o penitenciário goiano, exigindo articulação entre Estado, Poder Judiciário, sociedade civil e comunidade para que a ressocialização deixe de ser promessa normativa e se converta em possibilidade real.

2.3 Jurisprudência relevante do STF e do STJ em matéria de execução penal

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstra como normas constitucionais e legais ligadas à dignidade da pessoa humana, à remição da pena, à progressão de regime, ao trabalho, à educação e às demais

garantias da Lei de Execução Penal vêm sendo concretamente aplicadas na execução penal, sobretudo diante dos problemas estruturais do sistema prisional e da necessidade de efetivar o direito à ressocialização.

Entre os precedentes de destaque está a Execução Penal n. 100/DF, julgada em 3 de julho de 2025 pelo STF. No caso, a Corte afastou a detração relativa a medidas cautelares diversas da prisão, por exigir efetiva privação de liberdade, mas reconheceu remição por leitura e determinou diligências para apurar a regularidade de cursos profissionalizantes e do trabalho exercido pelo apenado (Supremo Tribunal Federal, 2025a). O julgado evidencia que a remição por atividades formativas integra a lógica ressocializadora da execução penal.

Também merece destaque o Quinto Agravo Regimental na Execução Penal n. 32/DF, julgado em 3 de junho de 2025 pelo STF. A decisão reafirmou a impossibilidade de aplicação retroativa de norma mais gravosa em matéria executória e reforçou a necessidade de respeito à legalidade e à individualização da pena, elementos indispensáveis à execução penal constitucionalmente adequada (Supremo Tribunal Federal, 2025b).

As decisões analisadas revelam dois eixos centrais: proteção das garantias fundamentais do apenado e valorização de institutos executórios vinculados à reintegração social.

Temas como remição por leitura, vedação à retroatividade de norma mais gravosa e limites ao reexame probatório demonstram o esforço jurisprudencial de compatibilizar legalidade, segurança jurídica e finalidade ressocializadora (Romano, 2025).

Em síntese, a jurisprudência examinada indica que a execução penal não se esgota na contenção física do condenado, mas deve ser aplicada de modo individualizado, proporcional e orientado à reintegração social.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O artigo adota abordagem qualitativa, descritivo-analítica e aplicada, com o objetivo de compreender os limites e as possibilidades de concretização da função ressocializadora da pena no sistema penitenciário goiano.



No plano teórico-normativo, a pesquisa combinou revisão bibliográfica e análise de fontes constitucionais, legais, jurisprudenciais e documentais. Foram priorizados materiais oficiais e produção acadêmica recente sobre execução penal, dignidade da pessoa humana, educação, trabalho no cárcere e políticas de atenção à pessoa egressa.

No plano empírico-documental, foram examinados materiais públicos e secundários sobre o sistema prisional goiano, incluindo relatórios institucionais, dados administrativos e estudos acadêmicos.

A seleção das fontes observou quatro critérios: pertinência direta ao problema de pesquisa; aderência ao recorte territorial goiano ou utilidade analítica para compreendê-lo; atualidade das informações, com prioridade para materiais publicados entre 2021 e 2025; e densidade descritiva suficiente para subsidiar a análise qualitativa.

Como se trata de pesquisa bibliográfica e documental, sem realização de entrevistas, questionários ou observação direta conduzidos pelo autor, não houve intervenção sobre participantes identificados. Ainda assim, o tratamento analítico observou cuidados éticos de confidencialidade, uso exclusivo de fontes públicas ou academicamente divulgadas, supressão de dados pessoais desnecessários e apresentação agregada das informações. Os dados foram examinados por leitura interpretativa e análise qualitativa de conteúdo, articulando os achados empíricos ao diagnóstico institucional do sistema penitenciário goiano e aos parâmetros normativos extraídos da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, da jurisprudência do STF e do STJ e de documentos oficiais pertinentes ao tema. Em razão da natureza qualitativa da pesquisa e do recorte territorial adotado, o artigo não pretende formular generalizações estatísticas, mas oferecer leitura crítica e contextualizada da execução penal em Goiás.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO: DIAGNÓSTICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO

4.1 Estrutura, capacidade e condições materiais

À luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal, a execução da pena deve resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando higiene, integridade física, assistência à saúde e condições materiais compatíveis com esse parâmetro (Brasil, 1984, 1988). Na prática, contudo, o sistema penitenciário brasileiro, inclusive em Goiás,

permanece distante do modelo normativo.

Segundo o Plano Estadual de Trabalho do Sistema Penal, Goiás conta com 85 estabelecimentos penais e uma unidade de monitoramento eletrônico. O sistema reúne mais de 22 mil pessoas privadas de liberdade, com predominância masculina e forte concentração no regime fechado, o que evidencia a elevada pressão estrutural sobre as unidades prisionais do Estado (Goiás, 2024b).

Dados nacionais da Secretaria Nacional de Políticas Penais confirmam esse cenário. No primeiro semestre de 2025, Goiás registrou 18.658 pessoas custodiadas para 14.173 vagas oficiais, com déficit de 4.485 vagas e taxa de ocupação de 131,7% (Brasil, 2025a). A superlotação intensifica o uso improvisado dos espaços e dificulta a garantia de salubridade, segurança e acesso regular a atividades ressocializadoras.

Esse quadro estrutural é confirmado pelo Relatório de Inspeções do Conselho Nacional de Justiça, que aponta problemas persistentes relacionados a superlotação, manutenção predial, insuficiência de assistência material e limitações na oferta de atividades ressocializadoras em unidades prisionais goianas (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Assim, a deterioração das condições materiais não constitui questão periférica, mas elemento central para compreender a baixa efetividade da função ressocializadora da pena.

4.2 Estigma social, políticas de egressos e acesso ao mercado de trabalho

A ressocialização não se encerra no cárcere. No retorno à liberdade, a condição de egresso costuma operar como marcador de desconfiança social, dificultando acesso ao trabalho, à renda, à moradia e à recomposição de vínculos familiares e comunitários, em linha com a análise clássica do estigma proposta por Goffman (1982).

Em resposta a esse quadro, o CNJ instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, voltada à articulação em rede de serviços de documentação, assistência, formação e inserção social (Conselho Nacional de Justiça, 2019). Em Goiás, a inauguração do Escritório Social de Goiânia, em 2024, representa avanço institucional nessa direção (Goiás, 2024a).

No plano federal, a assistência à pessoa egressa foi regulamentada pelo Decreto n. 11.843/2023, o que reforça a necessidade de articulação entre execução penal,

documentação, assistência social, qualificação profissional e acompanhamento pós-pena (Brasil, 2023).

Apesar desses avanços institucionais, a empregabilidade permanece como um dos principais entraves à reintegração social. Exigência de antecedentes, baixa escolaridade, interrupção da trajetória profissional e fragilidade das redes de apoio reduzem as chances de inserção formal. Iniciativas voltadas à promoção de emprego e renda para egressos são relevantes, mas sua efetividade depende de continuidade, interiorização e integração com políticas de assistência, educação e trabalho (Goiás, 2025b; Miranda et al., 2022).

4.3 Execução penal, remição e incentivos educacionais e laborais

No plano jurídico, a execução penal prevê instrumentos que convertem estudo e trabalho em incentivos à participação ativa da pessoa privada de liberdade em processos formativos. A remição, a progressão de regime e o acesso a atividades educacionais e laborais não constituem favores estatais, mas mecanismos legais vinculados à finalidade ressocializadora da execução penal (Brasil, 1984; Conselho Nacional de Justiça, 2021; Marcão, 2023).

Nessa linha, a doutrina garantista sustenta que o processo penal, inclusive na fase executória, deve conter o poder punitivo estatal e proteger direitos fundamentais, cabendo ao juiz atuar como garantidor da legalidade e das garantias constitucionais no curso da execução penal (Lopes Jr., 2019). O Ministério Público exerce a função de fiscal da lei, nos termos do art. 67 da LEP (Brasil, 1984), acompanhando o cumprimento da pena, realizando inspeções periódicas e adotando medidas de correção de irregularidades. A Defensoria Pública, por sua vez, é essencial para assegurar o acesso à justiça, mediante a defesa técnica dos custodiados e a provocação do Poder Judiciário para a concessão de benefícios executórios e a efetivação de direitos. Marcão (2023) destaca que a execução penal pressupõe atuação institucional articulada e vigilância permanente quanto ao cumprimento das garantias legais. Ainda assim, entraves institucionais, alta demanda processual e carência de recursos humanos podem limitar essas atuações, comprometendo os programas de assistência e reintegração social e mantendo a distância entre a previsão normativa e a realidade prisional.

A sociedade civil também desempenha papel relevante na execução penal, por meio de parcerias institucionais, projetos educativos e ações assistenciais desenvolvidas em cooperação com órgãos públicos, organizações sociais e entidades educacionais. Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2024) registra projetos de leitura, oficinas formativas e ações educacionais em articulação com universidades e instituições públicas, além da participação de órgãos do sistema de justiça em iniciativas voltadas à ressocialização. Essas experiências evidenciam a relevância de atores externos na ampliação de oportunidades formativas e na preparação para o retorno ao convívio social. Contudo, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), essas iniciativas ainda enfrentam entraves burocráticos, exigências de segurança e dificuldades de monitoramento e sistematização de dados, o que compromete sua continuidade e alcance.

4.4 Entraves à ressocialização: gargalos estruturais e orçamentários

Na execução penal, os entraves à ressocialização não se limitam a dificuldades administrativas episódicas. O art. 1º da Lei de Execução Penal estabelece que a pena deve efetivar a decisão judicial e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada (Brasil, 1984). Essa diretriz, porém, enfrenta um quadro de insuficiência material e institucional que compromete a concretização dos direitos das pessoas privadas de liberdade (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Nesse ponto, Pedreira (2021) adverte que, no Brasil, convive-se com o discurso normativo de uma política reeducadora, especialmente na LEP, mas, na prática, prevalece uma política repressora, marcada por altos índices de encarceramento e alcance mínimo da terapêutica penal adequada.

A discussão em torno do Plano Pena Justa reforça esse diagnóstico. Lançado em fevereiro de 2025 pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, o plano foi concebido para enfrentar a situação inconstitucional das prisões brasileiras e prevê dezenas de ações e centenas de metas até 2027, inclusive voltadas à reintegração social, à melhoria da infraestrutura e à ampliação de oportunidades educacionais e laborais (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Nesse contexto, remição, educação e trabalho deixam de ocupar lugar periférico e passam a desempenhar função estratégica no enfrentamento do encarceramento degradante. Embora constituam, em tese, instrumentos jurídicos

aptos a favorecer a reintegração social, sua eficácia permanece condicionada à superação de gargalos estruturais, ao fortalecimento das políticas de egressos e à expansão de oportunidades concretas no sistema penitenciário goiano.

A distinção entre ressocialização como finalidade normativa e ressocialização como política pública mensurável é central para compreender os limites do sistema goiano. No primeiro plano, a ressocialização aparece como fundamento jurídico da execução penal, vinculada à dignidade da pessoa humana e à harmônica integração social prevista na Lei de Execução Penal. No segundo, exige metas verificáveis, orçamento, indicadores de acesso à educação e ao trabalho, acompanhamento de egressos, monitoramento interinstitucional e avaliação periódica dos resultados. Assim, a mera previsão legal não basta: a função ressocializadora somente se converte em política pública efetiva quando pode ser planejada, executada, medida e corrigida a partir de evidências institucionais consistentes (Brasil, 1984; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

4.5 Boas práticas e perspectivas: APAC, remição pela leitura e pelo estudo

As experiências nacionais mais frequentemente apontadas como promissoras, especialmente a metodologia APAC e os programas de remição pela leitura, mostram que a execução penal pode produzir resultados mais consistentes quando articula disciplina institucional, responsabilização, educação, trabalho, vínculo comunitário e acompanhamento individualizado (Dembogurski et al., 2021; Conselho Nacional de Justiça, 2021). O mérito desses modelos está em evidenciar que a ressocialização depende de desenho institucional coerente, e não apenas de declarações normativas abstratas. Esses modelos, contudo, não devem ser idealizados nem transplantados mecanicamente para realidades institucionais distintas. Seu valor científico e político reside menos em funcionar como “solução universal” do que em oferecer parâmetros de comparação para o sistema comum. Demonstram que menores taxas de violência institucional, maior engajamento em atividades formativas e maior presença de redes comunitárias tendem a ampliar as possibilidades de reintegração. O desafio para Goiás, portanto, não é apenas reproduzir nomenclaturas ou projetos isolados, mas adaptar metodologias exitosas às condições locais, com financiamento, governança e critérios de avaliação.

4.6 Diretrizes internacionais: Regras de Mandela

As Regras de Mandela oferecem parâmetro normativo internacional indispensável para a leitura contemporânea da execução penal. Elas fixam padrões mínimos de dignidade, segurança, não discriminação, assistência e preparação para a liberdade, funcionando como matriz interpretativa relevante para a gestão prisional e para a proteção de direitos das pessoas privadas de liberdade. Nessa perspectiva, a prisão não deve produzir sofrimentos adicionais além da própria restrição da liberdade, e os serviços penais devem preservar ou ampliar as chances de reintegração social (Conselho Nacional de Justiça, 2016). Assim, não devem figurar apenas como referência ilustrativa, mas como matriz normativa apta a qualificar juridicamente a crítica ao modelo prisional deficitário.

5 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO PARA O CONTEXTO GOIANO

No Estado de Goiás, o fortalecimento da função ressocializadora da pena depende de atuação coordenada entre Polícia Penal, Poder Judiciário, Executivo, sistema educacional e rede de atenção à pessoa egressa. Sem essa articulação institucional, a execução penal tende a permanecer limitada à contenção física da pessoa presa, sem alcançar de modo consistente os objetivos de reintegração social previstos no plano normativo (Conselho Nacional de Justiça, 2019, 2025; Goiás, 2024a).

Em primeiro lugar, é indispensável priorizar investimentos em infraestrutura e em equipes técnicas, pois a precariedade material das unidades e a insuficiência de profissionais comprometem tanto a garantia de direitos básicos quanto a implementação de ações educacionais, laborais e assistenciais voltadas à ressocialização (Conselho Nacional de Justiça, 2024; Brasil, 2025a).

Em segundo lugar, a ampliação das oportunidades de educação e trabalho intramuros deve ser tratada como eixo permanente da política penal, e não como iniciativa episódica. Para que produza resultados concretos, essa expansão precisa estar vinculada a metas mensuráveis, monitoramento periódico e integração com o planejamento estadual de educação prisional e com políticas públicas de qualificação profissional e inserção produtiva (Goiás, 2025a; Brasil, 2025b; Ribeiro, 2023).

Em terceiro lugar, a atenção à pessoa egressa deve deixar de ocupar posição

periférica e passar a constituir dimensão central da política de execução penal. Isso exige o fortalecimento do Escritório Social, a ampliação do acesso à documentação, saúde, qualificação e emprego, e a articulação entre os órgãos do sistema de justiça e os serviços públicos responsáveis pelo acompanhamento no período posterior ao cumprimento da pena (Conselho Nacional de Justiça, 2019; Goiás, 2024a, 2025b). Além disso, a formulação dessas políticas deve considerar as vulnerabilidades específicas que atravessam a experiência do egresso, inclusive sob a perspectiva de gênero (Miranda et al., 2022).

Além disso, qualquer agenda de aprimoramento da política ressocializadora em Goiás deve incorporar três exigências permanentes: produção de dados confiáveis, consideração dos recortes de gênero e raça e avaliação contínua dos programas implementados. Sem informação qualificada e sem monitoramento institucional, torna-se mais difícil identificar boas práticas, corrigir falhas e submeter a execução penal a controle público efetivo (Conselho Nacional de Justiça, 2025; Miranda et al., 2022).

No contexto goiano, a ressocialização exige que a finalidade jurídica da pena seja convertida em ações permanentes de educação, trabalho, assistência e acompanhamento ao egresso. Para isso, é necessário integrar a gestão prisional, o Poder Judiciário, a rede de assistência social, as políticas educacionais e as iniciativas de inserção profissional, com metas verificáveis e avaliação periódica de resultados. (Conselho Nacional de Justiça, 2019, 2025).

6 CONCLUSÃO

A análise evidencia que a função ressocializadora da pena, embora expressamente amparada pela Constituição, pela LEP e pela jurisprudência contemporânea, encontra concretização limitada no sistema penitenciário goiano (Brasil, 1984, 1988; Supremo Tribunal Federal, 2023).

Superlotação, déficit de vagas, precariedade estrutural, insuficiência de equipes técnicas e limitação das oportunidades educacionais e laborais comprometem a efetividade da ressocialização em Goiás. A esse quadro somam-se o estigma social, a fragilidade das políticas para egressos e as barreiras de acesso ao mercado de trabalho (Conselho Nacional de Justiça, 2024; Brasil, 2025a; Goffman, 1982; Miranda et al., 2022).

Os resultados indicam que a baixa efetividade da ressocialização decorre menos de insuficiência normativa do que de entraves estruturais, organizacionais e político-institucionais que dificultam a implementação dos direitos previstos na execução penal (Conselho Nacional de Justiça, 2024, 2025).

No plano prático, os achados apontam para a necessidade de fortalecimento da infraestrutura penitenciária, de expansão qualificada das oportunidades de educação e trabalho intramuros e de consolidação de políticas de atenção à pessoa egressa, com produção de dados confiáveis e incorporação dos recortes de gênero e raça no desenho das políticas penais (Conselho Nacional de Justiça, 2024; Goiás, 2024a, 2025a, 2025b; Miranda et al., 2022).

O estudo limita-se ao contexto goiano e ao material empírico-documental selecionado, razão pela qual seus resultados não devem ser generalizados sem cautela.

No contexto goiano, a reintegração social somente se mostra efetiva quando o Estado organiza ações permanentes de educação, trabalho, assistência e acompanhamento ao egresso, com responsabilidades institucionais definidas, coordenação intersetorial e resultados passíveis de avaliação.

Declaração de conflito de interesses: Os autores declaram não haver conflito de interesses.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. Função da pena e invisibilidade. In: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (org.). Sistema prisional: teoria e pesquisa. Belo Horizonte: UFMG, 2017. p. 123-138.

BELTRÃO, Maria Fernanda; RODRIGUES, Nayara; SANTOS, Adilson. (In)aplicabilidade dos direitos fundamentais constitucionais às pessoas privadas de liberdade. Revista Jurídica, v. 7, n. 1, p. 45-62, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Decreto n. 11.843, de 21 de dezembro de 2023. Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os arts. 25, 26 e 27 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11843.htm.
Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a assistência jurídica ao preso e ao internado. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório do 2º semestre de 2024. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf/@download/file>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento de informações penitenciárias: 1º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf/@download/file>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Planos estaduais de trabalho e renda no sistema penal. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/politicas-acoes-e-programas/politicas-penais/trabalho>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 9 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2f3354484b440382f12112159f3b08aa.pdf>. Acesso em: 9

mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 307, de 17 de dezembro de 2019. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3188>. Acesso em: 9 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de inspeções: estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano Pena Justa. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização: o método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. *Revista de Ciencias Sociales*, Montevideo, v. 34, n. 48, p. 131-154, 2021. Disponível em: https://www.scielo.edu.uy/scielo.php?pid=S0797-55382021000100131&script=sci_arttext. Acesso em: 9 mar. 2026.

GARCIA, Kananda Junqueira; LIMA JÚNIOR, José Cesar Naves de. O sistema penitenciário do estado de Goiás sob uma perspectiva da terceirização de serviços e parcerias público-privadas como alternativas de gestão. *Revista Foco*, v. 18, n. 6, e8809, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8809>. Acesso em: 9 mar. 2026.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GOIÁS. Diretoria-Geral de Polícia Penal. Plano estadual de trabalho do sistema penal: vigência 2024-2026. Goiânia: Diretoria-Geral de Polícia Penal, 2024b. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/atos-normativos/atos-internos/plano-estadual-de-trabalho-do-sistema-penal.html>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Governo de Goiás inaugura Escritório Social em Goiânia para egressos do sistema penitenciário. Goiânia: SSP, 2024a. Disponível em: <https://goias.gov.br/seguranca/governo-de-goias-inaugura-escritorio-social-em-goiania-para-egressos-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 9



mar. 2026.

GOIÁS. Diretoria-Geral de Polícia Penal; GOIÁS. Secretaria de Estado da Educação. Plano estadual de educação para pessoas privadas de liberdade do sistema prisional. Goiânia: DGPP; SEDUC, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pacto-eja/goias.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Reintegração social: Leandro Crispim assina protocolo de intenções para a promoção de emprego aos egressos do sistema prisional. Goiânia: TJGO, 2025b. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/20-destaque/31903-reintegracao-social-leandro-crispim-assina-protocolo-de-intencoes-para-a-promocao-de-emprego-aos-egressos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 10 mar. 2026.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAGRI, Fernando França. Aferição dogmática da (in)adequação da insignificância nos crimes complexos. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v. 32, n. 149, p. 63-84, 2021. Disponível em:

<https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/199>. Acesso em: 9 mar. 2026.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 12, p. 4599-4616, 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK/?lang=pt>. Acesso em: 9 mar. 2026.

PEDREIRA, Laura Marzullo. Política pública penitenciária: a execução da pena por completo. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Regulação) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43608/1/2021_LauraMarzulloPedreira.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

RIBEIRO, Maria Edna A. Processo educativo no cárcere: ressocialização x remição de pena. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 104-123, 2023. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1477>. Acesso em: 9 mar. 2026.

ROMANO, Rogério Tadeu. Uma aplicação da Súmula 7 do STJ. JusBrasil, 2025.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-aplicacao-da-sumula-7-do-stj/2708074379>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo regimental no habeas corpus n. 948.579/SC. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em: 12 fev. 2025. Disponível



em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403645068&dt_publicacao=17/02/2025. Acesso em: 22 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>.

Acesso em: 7 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Execução penal n. 100/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2025a. Julgado em: 3 jul. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378388603&ext=.pdf>.

Acesso em: 22 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quinto agravo regimental na execução penal n. 32/DF.

Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2025b. Julgado em: 3 jun. 2025.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=788705511>.

Acesso em: 22 nov. 2025.